

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.094, DE 2022

Apensado: PL nº 2.625/2022

Dispõe sobre a política de prevenção, detecção e tratamento de escoliose em crianças e adolescentes

Autores: Deputados KIM KATAGUIRI E OUTROS

Relator: Deputado ALFREDO GASPAR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.094, de 2022, de autoria dos ilustres Deputados Kim Kataguiiri, Camilo Capiberibe, Celso Maldaner, Zacharias Calil, Marcelo Ramos, Flávia Moraes e Darci de Matos, dispõe sobre a política de prevenção, detecção e tratamento de escoliose em crianças e adolescentes.

Confira-se excerto da Justificação:

A escoliose é uma doença grave, que gera deformidades na coluna vertebral, colocando em risco a saúde e a qualidade de vida dos pacientes, bem como causando diversos estigmas. O que se nota é que, na maioria das vezes, a falta de uma detecção precoce prejudica enormemente as crianças e os adolescentes, impedindo que eles tenham acesso a um tratamento efetivo e menos invasivo.

Pelo presente projeto de lei, as escolas e unidades de saúde deverão se atentar aos primeiros sinais de escoliose e, quando detectados, deverão recomendar a condução da criança ou do adolescente ao médico. Uma vez confirmado o sinal de escoliose, o médico acionará especialistas, mesmo que por telemedicina, e o tratamento terá início, seja ele cirúrgico ou não invasivo.

Quando da necessidade de cirurgia, a criança será encaminhada a instituto médico adequado, de acordo com a severidade da escoliose e com a complexidade da cirurgia, tudo de acordo com a lei que organiza o sistema único de saúde. Ainda, quando houver necessidade de cirurgia, a



criança será incluída em lista única do SUS. Incluímos também dispositivos que evitam a judicialização de demandas, o que se observa em outras áreas de tratamento de saúde, em que criou-se uma fila paralela apenas para atender às pessoas que obtêm tutela judicial, em prejuízo dos mais pobres (que nem sempre têm acesso a advogados); tal ingerência do Poder Judiciário nas políticas públicas acaba causando enorme desorganização.

É importante lembrar que este projeto de lei não criar nenhum custo. Não se impõe a construção de centros cirúrgicos ou de qualquer infraestrutura, tampouco a contratação de qualquer pessoal. A Administração já tem todos os recursos físicos e humanos para tratar da escoliose. O que este PL faz é otimizar tais recursos, através de uma política de detecção e tratamento precoces. Quase sempre, quando há uma detecção precoce, o tratamento pode se dar de maneira não invasiva, o que resulta em melhora da qualidade de vida da criança, melhor prognóstico e gasto muito menos elevado ao Poder Público. O presente PL, portanto, além de não criar despesa, tem potencial de reduzi-las, evitando-se cirurgias desnecessárias por conta da detecção precoce e do início do tratamento não invasivo nas primeiras fases da escoliose.

À proposição, foi apensado o PL nº 2.625, de 2022, que dispõe sobre a prevenção, detecção e encaminhamento para tratamento da escoliose em crianças e adolescentes, no âmbito escolar. Segundo sua Justificação,

[a] Instituição de Ensino indicará um ou mais profissionais para capacitação quanto a aplicação do Teste de Adams e identificação de sinais da escoliose, priorizando o treinamento dos profissionais de educação física, permitindo, assim, a propagação da informação e a detecção precoce da doença.

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, II), e tramitam sob o rito ordinário (RICD, art. 151, III).

Foram distribuídas às Comissões de Seguridade Social e Família, para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos alusivos à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, na forma do art. 54, I, do RICD.

Na Comissão de Seguridade Social e Família não foram apresentadas emendas. Lá, os PLs receberam parecer favorável à aprovação, na forma de Substitutivo.



Aludido Substitutivo consolida as duas proposições, com as seguintes ressalvas – que constam do voto que conduziu à aprovação do parecer:

Nesse contexto de alta prevalência e tratamentos tardios, os projetos apresentados mostram-se meritórios para a saúde pública, e merecedores de aprovação. No entanto, **entendemos que algumas adaptações são necessárias, para evitar questionamentos a respeito das competências de cada ente federativo, e para manter no texto legal apenas os aspectos impositivos gerais, sem invadir a competência das comissões de pactuação intergestores e sem estabelecer obrigações típicas de regulamento infralegal, o qual é mais adequado para minúcias técnico-científicas. Ademais, concluímos que a inclusão de normas processuais para tratar especificamente das ações judiciais envolvendo a escoliose pode dificultar a aprovação das importantes medidas presentes no projeto.** – grifou-se.

Após, veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a análise da constitucionalidade, juridicidade, de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, c, e 54, I, do RICD.

Passo, na sequência, ao exame de cada um deles.

Quanto à **constitucionalidade formal**, há três aspectos centrais a serem satisfeitos: (i) a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União, (ii) a legitimidade da iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar, e,



por fim, (iii) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.

Quanto ao primeiro deles, o PL nº 1.094, de 2022, o PL nº 2.625, de 2022, e o Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família veiculam conteúdo inserido no rol de competências legislativas da União alusivas à proteção e defesa da saúde e ao direito à educação saudável, nos termos do art. 24, XII e IX, respectivamente, da Constituição da República.

Além disso, a matéria não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita a deflagração do processo legislativo por congressista (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*).

Por fim, a Constituição de 1988 não gravou a matéria *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar. Em consequência, sua formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.

Apreciada sob ângulo **material**, o § 2º do art. 10 do PL nº 1.094, de 2022, nos parece que viola a Constituição, na medida em que permite a atribuição de eficácia *erga-omnes* às decisões do Presidente do Tribunal nos casos contemplados na proposição – e.g., impedir a desorganização da lista, a ingerência indevida do Poder Judiciário nas políticas públicas e o benefício indevido dos pacientes que propõem ação judicial em detrimento dos que não propõem, o que, a nosso, somente pode ficar a cargo do Supremo Tribunal Federal, nas ações de controle abstrato de constitucionalidade e na edição de Súmulas Vinculantes.

Segundo o texto do PL, seria possível o Presidente do Tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, de ofício ou mediante simples aditamento do pedido original. Como visto, o tema é gravado sob a cláusula de reserva de Constituição, de modo que seria defeso ao legislador ordinário disciplinar o assunto.

Sugere-se, assim, uma emenda de supressão para corrigir o vício.

Já o PL nº 2.625, de 2022, e o Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família não ultrajam parâmetros



constitucionais, específicos e imediatos, que sejam aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática. Situam-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro.

Portanto, o **PL nº 2.625, de 2022, e o Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família revelam-se compatíveis formal e materialmente com a Constituição de 1988.**

No tocante à **juridicidade**, o art. 10 do PL nº 1.094, de 2022, além da inconstitucionalidade acima referida, nos parece **injurídico**. Isso porque não há qualquer inovação na ordem jurídica.

Aludido dispositivo afirma algo que já existe e que já é utilizado: a possibilidade de o Poder Público utilizar, além dos recursos previstos na lei processual, os mecanismos de suspensão de segurança previstos no art. 15 da Lei 12.016 de 2009, de suspensão de cautelar previsto no art. 4º da Lei 8.437 de 1992 e da suspensão de tutela previsto no art. 9.494 de 1997. Sugere-se, de igual modo, uma emenda supressiva.

Por sua vez, o PL nº 2.625, de 2022, e o Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família qualificam-se como autênticas normas jurídicas. Suas disposições (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. **São, portanto, jurídicas.**

No que respeita à **técnica legislativa**, o PL nº 1.094, de 2022, e o Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família não merecem reparos a serem feitos: seus preceitos observam os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. No entanto, devem ser substituídos o “:” por “.” nos dois parágrafos únicos constantes do PL nº 2.625, de 2022.

Em face do exposto, votamos:

- a) pela **constitucionalidade, juridicidade e pela técnica legislativa** do Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família;



- b) pela **constitucionalidade, juridicidade** e pela **técnica legislativa**, do PL nº 1.094, de 2022, **com a emenda** abaixo apresentada;
- c) pela **constitucionalidade, juridicidade** e pela **técnica legislativa, com emenda**, do PL nº 2.625, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ALFREDO GASPAR
Relator

2024-4257



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 1.094, DE 2022**

Dispõe sobre a política de prevenção,
detecção e tratamento de escoliose em
crianças e adolescentes

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 10 do Projeto de Lei nº 1.094, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ALFREDO GASPAR
Relator

2024-4257



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 2.625, DE 2022**

Dispõe sobre a prevenção, detecção e encaminhamento para tratamento da escoliose em crianças e adolescentes, no âmbito escolar

EMENDA Nº 1

Substitua-se os “.” por “.” constantes dos parágrafos únicos do Projeto de Lei nº 2.625, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ALFREDO GASPAR
Relator

2024-4257

